

Registro: 2021.0000136032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009876-11.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados MINEIRACAO PORTO BRANCO LTDA e MARCIO JOSE BORGES ALVES, é apelado/apelante PLINIO FABRICIO TIAGO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 10.925

Apelação nº 1009876-11.2014.8.26.0506

Apelante/Apelado: MINERACAO PORTO BRANCO LTDA

MARCIO JOSE BORGES ALVES

Apelante/Apelado: PLINIO FABRICIO TIAGO BARBOSA (Justiça Gratuita)

Comarca: Ribeirão Preto (9ª Vara Cível)

Juiz: Cassio Ortega de Andrade

Apelação Acidente de trânsito. Colisão entre motocicleta e caminhão. Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes. Sentença de parcial procedência. Condutor do caminhão que admite conversão em local proibido. Depoimento pessoal do autor e de testemunhas que indicam que a motocicleta atingiu o meio do caminhão, enquanto efetuava curva em "L" para convergir à esquerda em local proibido. Dinâmica do acidente que denota que o autor efetuava manobra de ultrapassagem em local proibido. Infração da motocicleta aos arts. 29, II e X, e 32, do CTB e do caminhão aos arts. 34, 37 e 207, do CTB. Culpa concorrente reconhecida. Proprietário do veículo que responde por culpa in elegendo ou in vigilando ao entregar o veículo ao condutor causador do dano. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Autor que não comprova na inicial os lucros cessantes pleiteados, deixando de apresentar CTPS ou justificar a impossibilidade, para comprovar o trabalho e renda afirmados (art. 434 do CPC). Juntada de documentos extemporânea. Ausente justificativa para a juntada da CTPS e fotos da convalescença em apelação (art. 435 do CPC). Lucros cessantes não comprovados. Autor que mudou a causa de pedir após a contestação. Causa de pedir e pedido que delimitam a demanda. Réus que não concordaram com a alteração (art. 329, II, do CPC). Causa de pedir dos danos morais apresentada na inicial (abalo de crédito) diversa do fundamento adotado na sentença (lesões corporais e suas sequelas). Julgamento extra petita. Nulidade. Causa madura para julgamento. Pedido de danos morais baseado em abalo de crédito. Não comprovada a existência da restrição do nome do autor e eventual relação com o acidente de trânsito. Danos morais não configurados. Condenação afastada. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.



I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus, Mineração Porto Branco Ltda e Marcio Jose Borges Alves, e pelo autor, Plinio Fabricio Tiago Barbosa, contra a sentença de fls. 481/489, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e lucros cessantes, derivados de acidente de trânsito.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, na importância de R\$20.000,00, devendo ser atualizada monetariamente a partir de hoje e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (20.08.2013).

Dada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85 e 86 do CPC, cada parte arcará com metade das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os beneficios da justiça gratuita concedidos ao autor.

Houve interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 551).

A sentença foi disponibilizada no Dje de 12/08/2019 (fls. 491).

Recursos tempestivos. Preparo recolhido pelos Réus, que apelaram conjuntamente (fls. 503), eis que a gratuidade somente foi deferida ao corréu Marcio (fls. 263) e dispensado ao Autor em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 109). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3°, do CPC. Contrarrazões às fls. 548/558 (Réus).

Os Réus requerem a reforma da sentença. Alegam que a sentença é incongruente com os limites da causa de pedir porque fixou os danos morais com base nas dificuldades decorrentes das lesões sofridas no acidente. Aduzem que o Autor tentou alterar a causa de pedir em réplica, nas os Réus não concordaram com a alteração, nos termos do art. 329 do CPC. Destacam que ao se manifestar sobre o laudo, novamente o Autor pleiteou a indenização moral com base no abalo ao crédito. Apontam que o Autor não comprovou o abalo em seu crédito e sua relação



com o acidente de trânsito. Requerem a anulação da sentença em relação aos danos morais e seu julgamento nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC, reconhecendo a improcedência do pedido.

Defendem que houve culpa exclusiva do Autor pelo acidente porque ele estava na mesma faixa de rolamento e atrás do caminhão e não manteve a devida distância do veículo à sua frente. Aduzem que a manobra proibida efetuada pelo caminhão "ocorreu em relação à pista contrária em não com relação à pista onde ocorreu o acidente".

Subsidiariamente, argumentam que o laudo pericial é equivocado ao indicar incapacidade para condução de motocicleta. Destaca que as fotos apresentadas demonstram o Ator trabalhando e desenvolvendo atividades rotineiras com desenvoltura, bem como que a incapacidade parcial é decorrente de processo degenerativo em joelhos, sem relação com o acidente.

O Autor requer reforma parcial da sentença visando a majoração dos danos morais e o reconhecimento de lucros cessantes. Alega que o valor fixado é insuficiente para ressarcir e amenizar os "percalços sofridos em razão do acidente" e impor sanção ao infrator. Destacam que foi submetido a várias cirurgias, que resultaram no encurtamento de sua perna, após sua alta, ficou acamado por meses em casa, usou cadeiras de rodas e muletas, necessitando de ajuda de terceiros para atividades cotidianas, conforme fotos que anexa com o recurso. Em relação aos lucros cessantes, aduz que na reclamação trabalhista nº 10194-28.2014 (fls. 225/233) comprova a atividade de motoboy e condenação no registro em carteira de trabalho e salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deixando de receber esse valor em decorrência do acidente. Junta cópia da CTPS e requer a fixação de lucros cessantes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os Réus, em contrarrazões pleiteiam o desprovimento do apelo do Autor e sua condenação por litigância de má-fé, enquanto o Autor, por sua vez, não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 592.

É a síntese do necessário.



II - Fundamentação

O recurso dos Réus comporta parcial provimento, enquanto o recurso do Autor deve ser desprovido.

Adoto o relatório de sentença:

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material proposta por Plinio Fabricio Tiago Barbosa, devidamente qualificado nos autos, em face dos réus Mineração Porto Branco Ltda. e Márcio José Borges Alves, requerendo o autor: a) a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus procedam ao pagamento liminar da indenização requerida; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$200.000,00 a título de danos morais; c) a condenação dos réus à indenização por lucros cessantes no valor de R\$4.000,00 mensais, desde a data do acidente, até sua recuperação total.

Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 10/108.

Despacho de fls. 109/110 concedeu ao autor os beneficios da justiça gratuita, contudo, indeferiu o pleito de tutela antecipada.

Inconformado com a referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 134).

Citado, o réu Marcio José Borges Alves apresentou contestação às fls. 147/156 em que admite a realização de manobra de curva em local proibido, entretanto, pede a improcedência do pedido, porque: a) o acidente ocorreu por culpa do autor, pois estava em alta velocidade, realizou ultrapassagem em local proibido e não tomou as devidas cautelas; b) exorbitante a quantia requerida a título de lucros cessantes, não compatível com a profissão do autor (motoboy); c) ausência de danos morais.

Citada, a corré Mineração Porto Banco Ltda. apresentou contestação às fls. 165/171, alegando, em síntese, que: a) o acidente poderia ser evitado com a condução correta do autor; b) o autor realizou manobra proibida; c) o autor não estava usando os equipamentos de segurança adequados no momento do acidente, o que contribuiu para as lesões sofridas; d) não há responsabilidade solidária entre os componentes do polo passivo desta lide; e) o valor requerido a título de lucros cessantes não representa a realidade da profissão do autor (motoboy); f) inexistem danos morais a serem indenizados.

O autor apresentou réplica às contestações (fls. 203/218).

Decisão de fls. 220 determinou que as partes se manifestassem sobre a existência de processo criminal sobre a questão da lide.

Em manifestação de fls. 222/224 o autor informa que desconhece o ingresso de ação penal em face dos réus, mas noticia que foi realizada perícia médica para avaliar sua condição física nos autos do processo nº 10194-28.2014 na 3ª Vara do Trabalho (fls. 225/233).

Em manifestação de fls. 234, o réu Marcio José afirma que não houve processo criminal acerca do acidente em questão e requer o desentranhamento dos autos do laudo pericial juntado pelo autor às fls. 225/233.

Em manifestação de fls. 235/236, a ré Mineração Porto Branco Ltda. declara que não concorda com a juntada da perícia médica de fls. 225/233



e requer, igualmente, sua extração dos autos.

Despacho de fls. 243 indeferiu o desentranhamento do documento de fls. 225/233, bem como, determinou a produção de prova oral.

O autor apresentou seu rol de testemunha às fls. 246/247, enquanto os réus apresentaram os seus às fls. 252/254.

A corré Mineração Porto Branco Ltda. interpôs agravo retido às fls. 248/251 em face de decisão de fls. 243.

Decisão de fls. 263 concedeu os beneficios da justiça gratuita ao réu Márcio José.

Em manifestação de fls. 268/274 a ré Mineração Porto impugnou a nomeação da testemunha do autor, "Carlos César Seixas do Valle".

Termos de audiência às fls. 277/278 e 286.

Resposta da carta precatória às fls. 281/285.

Decisão de fls. 288/289 determinou a produção de prova pericial, fixando os honorários periciais.

Seguindo a disposição do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela corré Mineração Porto (fls.359/362), o despacho de fls. 399 determinou que a prova pericial fosse realizada pelo IMESC.

Oficio do IMESC às fls. 406 designando data para realização da perícia médica.

Laudo pericial às fls. 423/430, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Manifestação do autor a respeito do laudo pericial às fls. 433/436.

Às fls. 438/448 os réus manifestaram-se contra o laudo pericial, apresentando parecer técnico (fls. 449/452) e fotografias (fls. 453/480).

Em relação a culpabilidade pelo acidente, o Autor reputou culpa exclusiva do corréu Marcio, condutor do caminhão de propriedade da corré Mineração, em razão de efetuar manobra de retorno em local proibido, enquanto ambos os Réus reputam que houve culpa exclusiva do Autor, porque estaria em velocidade excessiva, efetuou ultrapassagem em local proibido e não manteve distância segura do caminhão.

Incontroversa a manobra proibida realizada pelo condutor do caminhão.

Considerando a imagem do local apresenta às fls. 150, a manobra de retorno do caminhão consistiu em efetuar conversão à esquerda, em região de pista com dupla faixa contínua, para ingressar na pista de rolamento em sentido contrário.

Segundo a versão do próprio Autor, saiu do posto de combustível, seguia pela mesma pista de rolagem do caminhão, estando atrás daquele veículo, e foi surpreendido pela manobra em "L" do caminhão, não conseguindo frear e evitar a



colisão, atingindo a lateral, no meio do caminhão, conforme afirmou em depoimento pessoal.

A testemunha Eder, que estava no caminhão, confirmou que a manobra realizada pelo caminhão era proibida, bem como era proibida a ultrapassagem. Relatou que o caminhão foi atingido na parte mais próxima ao final do caminhão (do meio para trás).

A testemunha Diego não presenciou o acidente, mas confirmou que naquele local a ultrapassagem e o retorno são proibidos. Sobre o local em que a moto colidiu com o caminhão, respondeu que "acho que foi no meio".

O próprio Autor afirmou em depoimento pessoal que atingiu o meio do caminhão, o que também foi corroborado pela testemunha Eder. Portanto, não se tratou de uma colisão traseira.

Conclui-se que o Autor, que conduzia a motocicleta, atingiu o caminhão enquanto ele fazia a conversão em "L", logo, o atingiu na lateral esquerda, mais próximo ao final do caminhão.

Necessário considerar que os veículos estavam em local com uma pista de rolagem naquele sentido de direção e a única forma da motocicleta atingir a lateral do caminhão, enquanto ele efetuava a manobra de conversão, é ter tentado efetuar a ultrapassagem pelo lado esquerdo do caminhão, sendo necessário trafegar sobre a faixa dupla contínua.

Portanto, respeitado o entendimento do MM Juízo a quo, ambos os condutores agiram com imprudência e efetuaram manobras proibidas, corroborando de igual forma para o acidente. O Autor efetuou ultrapassagem em local proibido e o corréu Marcio, efetuou manobra de conversão à esquerda com o caminhão, visando fazer retorno e acessar a pista em sentido contrário, em local proibido.

O Autor infringiu os arts. 29, II e X, e 32, do CTB e o corréu Marcio os arts. 34, 37 e 207, do CTB.

De forma simples: se o caminhão não tivesse efetuado manobra proibida de conversão à esquerda, o acidente não teria ocorrido. De igual forma, se a motocicleta não tivesse tentado ultrapassar o caminhão em local proibido e tivesse



mantido a devida distância, o acidente também não teria ocorrido.

Portando, de rigor reconhecer a culpa concorrente entre o Autor, condutor da motocicleta, e o corréu Marcio, condutor do caminhão.

A corré Mineração, enquanto proprietária do caminhão, responde solidariamente por eventuais danos causados pelo condutor, por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, responsabilidade esta que somente poderia ser afastada se houvesse culpa exclusiva da vítima ou ausência de culpa do condutor do veículo, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Paulista. Vejamos:

> **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OCORRÊNCIA. TERMO PRESCRIÇÃO. NÃO Α OUO. PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS INCIDÊNCIA SÚMULA N.º REPETITIVOS. DA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO DE **FATOS** Ε PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é a propositura da demanda, e não a citação, que interrompe a prescrição. 2. Nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. 3. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ. 5. A verificação da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente demanda a revisão de provas. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. 6. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n.º 13/STJ). 7. REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO (AgRg no 1561894/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016).

> RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE RÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. FALECIMENTO DE UM DOS MOTORISTAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS. [...] 4. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 4. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. [...] 8. Recurso



especial das autoras improvido, e provido, parcialmente, o dos réus. (REsp 1484286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE ACIDENTE CIVIL. DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPRIETÁRIO. EMPRÉSTIMO. [...] 2. A tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem (Súmula 132/STJ). 3. Hipótese, todavia, em que o Tribunal de origem considerou que a alienação do veículo não foi demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ, no ponto. 4. O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização. Precedentes. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 823.567/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

Responsabilidade civil. "Ação indenizatória por danos pessoais e morais". Acidente de trânsito. Morte da mãe dos autores, atropelada na calçada, por veículo atingido pelo veículo de propriedade da corré Maria Cristina, conduzido pela corré Karina. Responsabilidade das rés evidenciada nos autos. Danos morais fixados em R\$ 46.850,00. Danos materiais relativos às despesas com o funeral comprovados. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação da corré Maria Cristina. Legitimidade passiva do proprietário do veículo existente. "Culpa in eligendo". Precedentes do STJ. Recurso improvido. Apelação da corré Karina. Pretensão ao afastamento dos danos morais. Impossibilidade. Danos morais comprovados. Morte da genitora dos recorridos. Redução: descabimento. Valor arbitrado que atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Recurso improvido. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais: cabimento. Recursos improvidos, com observação. (TJSP; Apelação 1006191-22.2014.8.26.0562; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2018; Data de Registro: 04/05/2018).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO PREPOSTO DO SINDICATO-RÉU COMPROVADA NA ESFERA CRIMINAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS -CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM FIXADO JUROS COMPUTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO - ENUNCIADO DA SUMULA N.º 54 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA -RECURSOS IMPROVIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES". O proprietário do veículo causador de acidente de trânsito responde solidariamente com o condutor pelos danos provocados em decorrência de culpa in vigilando e in eligendo". (TJSP; Apelação 0209939-36.2008.8.26.0100; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018).



RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELOS CORRÉUS E AINDA NÃO ANALISADA CONCESSÃO EM RAZÃO DA PROVA DOCUMENTAL ANEXADA -LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO -RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO BEM E POR DANOS CAUSADOS POR TERCEIRO A QUEM EMPRESTAR O AUTOMÓVEL QUE É **MESMO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO** – ALEGAÇÃO DOS CORRÉUS DE QUE O VEÍCULO SEGURADO PELA AUTORA ESTAVA ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO E FOI A CAUSA DO ACIDENTE - POSTURA QUE REPRESENTA APENAS INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PASSÍVEL DE MULTA E NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO DE CULPA - VALOR ORÇADO E PAGO QUE GUARDA RELAÇÃO COM OS DANOS CAUSADOS APRESENTAÇÃO DESNECESSIDADE DE DE TRÊS ORCAMENTOS - SENTENCA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. providas. Apelações parcialmente (TJSP; Apelação 0038310-21.2013.8.26.0002; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018).

Reconhecida a culpa concorrente, passa-se a análise dos danos morais e lucros cessantes pleiteados pelo Autor.

O art. 434 do CPC estabelece que "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações".

A juntada posterior somente é permitida nos termos do art. 435 do CPC, in verbis:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova <u>de fatos ocorridos</u> depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, <u>cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente</u> e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5°.

Acresça-se que, em relação aos documentos apresentados em recurso, cópia da CTPS (fls. 516/523) e fotos (fls. 524/544), o Autor não comprovou o motivo que o impediu de juntá-los anteriormente aos autos, sequer apresentou justificativa.

A respeito dessa questão, convém trazer o ensinamento de Nélson Nery



Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A produção de prova após a sentença, sem que haja a devida justificativa, escorada em motivo de caso fortuito ou de força maior, não pode ser admitida, sob pena de subverte-se o procedimento e premiar-se quem não obedeceu às suas regras com a possiblidade de surpreender o adversário, não lhe permitindo o contraditório (RJesp DF 2/70). (*in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 664.)

Diante de tais circunstâncias, não se conhece dos documentos extemporaneamente anexados às fls. 516/544.

Quanto à impossibilidade de juntada de documentos, que não podem ser considerados novos, apenas em sede recursal, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Locação - Contas de consumo de água Obrigação contratual – Pagamento não demonstrado – Inadimplemento caracterizado - Alegação de discussão dos valores junto à empresa prestadora de serviço - Ausente prova de prejuízo pelo pagamento do valor integral pelo locador - Pretensão, todavia, fundada em documento apresentado extemporaneamente -Juntada documentos em sede recursal - Impossibilidade - Art. 435 do Código de Processo Civil - Impossível classificar como novo o documento trazido pela embargante, não demonstrando qualquer razão impeditiva que impossibilitasse a juntada no momento adequado -Sentença de rejeição dos embargos mantida. Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1035480-66.2017.8.26.0506; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2019; Data de Registro: 16/01/2019).

REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. Autora que pleiteou em sua petição inicial a exibição incidental dos pactos firmados entre as partes. Instituição bancária que ao contestar a ação, não os acostou aos autos. Posteriormente, intimada especificamente para tal finalidade, manteve-se inerte e silente, sequer requerendo prazo para a juntada. CAPITALIZAÇÃO. Inexistência de prova de sua pactuação. Exclusão da capitalização mensal mantida. JUROS. Não demonstração da taxa contratada. Prevalência da taxa média praticada pelo mercado para os contratos da espécie, cujo percentual é apurado pelo Banco Central do Brasil, salvo se menor a cobrada pelo próprio banco. Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça. **DOCUMENTOS JUNTADOS** COMA APELAÇÃO. comprovação do motivo que impediu a ré de apresentá-los em tempo oportuno. Não observância da regra prevista no art. 435, "caput" e parágrafo único, do CPC. Documentos que não podem ser reputados



como novos. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1017903-59.2017.8.26.0576; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 11/02/2019).

Consumidor e processual. Ação de cobrança de indenização securitária julgada parcialmente procedente. Pretensão das autoras à reforma. Por força do artigo 434 do Código de Processo Civil o autor deve instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. A juntada de documentos novos está condicionada à configuração das hipóteses previstas no artigo 435 do mesmo diploma legal. Por conseguinte, na solução da controvérsia não podem ser considerados os documentos que acompanharam a petição recursal. Precedentes desta C. Corte Estadual. À vista do que dispõe o artigo 757 do Código Civil são válidas as cláusulas que limitam os riscos cobertos. Se a morte do segurado foi natural, segue-se que não é devida a indenização prevista por morte acidental. Auxílio funeral que não se dá por reembolso, mas por empresa especializada contratada pela seguradora. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1122310-26.2016.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15^a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

O Autor não comprovou na inicial que exercia o trabalho de motoboy ou qualquer outra atividade, não apresentando cópia da CTPS, comprovante de rendimentos, eventual concessão de auxílio-doença pelo INSS. A alegação de que era motoboy e possuía rendimentos de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais não restou comprovada nos autos.

O acidente ocorreu em 20/08/2013 (fls. 12/18) e a ação foi ajuizada em 31/03/2014.

Em 12/06/2014, o Autor peticionou requerendo a juntada de laudo pericial de ação trabalhista (fls. 225/233) como "prova incontestável do grave estado de saúde" em virtude do acidente, não informando maiores detalhes daquela ação.

O laudo de fls. 225/233 foi mantido nos autos pela decisão de fls. 243, que consignou que "não há prejuízo no tocante à perícia permanecer nos autos, razão pela qual indefiro seu desentranhamento", mas a prova emprestada não foi aceita, tanto que foi determinada posteriormente a realização de perícia médica pelo IMESC, cujo laudo foi apresentado às fls. 423/430.

Na inicial, o Autor não informou que, apesar de trabalhar de motoboy, a empresa não havia efetuado o registro em CTPS, informando somente na presente



apelação que houve "condenação no registro em carteira de trabalho e salário de R\$ 2.000,00 (cópias da carteira de trabalho em anexo)". Não apresentou cópia da sentença trabalhista para comprovar quando ocorreu a condenação ao registro retroativo, bem como se a empresa restou condenada ao pagamento integral do salário desde a data do acidente, ônus que lhe incumbia.

O laudo pericial da ação trabalhista apresentado às fls. 225/233 não foi aceito como prova emprestada e o Autor não interpôs o recurso cabível. Além disso, apresentou o laudo com manifesta intenção de comprovar as lesões sofridas e não vínculo empregatício.

Caberia ao Autor ter informado na inicial que exercia trabalho para empresa que ainda não havia efetuado o devido registro, bem como deveria ter informado a existência de ação trabalhista para que o vínculo fosse reconhecido, ônus do qual não se desincumbiu, preferindo pleitear como lucros cessantes o dobro do salário que restou registrado na CTPS apresentada em recurso.

Além disso, não juntou cópia da sentença trabalhista de modo a comprovar que o registro tenha ocorrido após a prolação da sentença guerreada, bem como se a empresa restou condenada ao pagamento integral dos salários desde o acidente (20/08/2013), o que afastaria a possibilidade de lucros cessantes, eis que não haveria o alegado prejuízo.

Necessário considerar que na ocasião do depoimento pessoal, em 02/02/2016 (fls. 277/278), o Autor alegou que na época do acidente não tinha registro, mas entrou com ação trabalhista e efetuou "acordo", o que indica que a sentença trabalhista e a CTPS poderiam ter sido juntados nos presentes autos há muito tempo

Portanto, o Autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, não comprovando que faz jus aos lucros cessantes pleiteados.

Passa-se a análise dos danos morais.

O Autor baseou seu pedido de danos morais em suposto "abalo de crédito" (fls. 4 e 6, apresentando o seguinte pedido (fls. 8):



c) sugere-se a Vossa Excelência, que o requerida seja condenada à pagar os danos morais causados para a parte autora em montante razoável para representar uma compensação a requerente do abalo de crédito sofrido, bem como, servir de lição moralizadora para a requerida, sugerindo-se aquantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com juros desde o evento.

Entretanto, sequer comprovou o alegado "abalo de crédito", não apresentando nenhum documento a demonstrar restrição de seu nome e eventual relação com o acidente de trânsito.

O MM Juízo de primeiro grau reconheceu que "o autor faz jus à indenização pelos danos morais suportados, já que, em razão do acidente, sofreu diversas fraturas nos membros inferiores e foi submetido a cirurgias e internação hospitalar (fls. 20/108 e 428)".

Após a apresentação de contestação pelos réus (fls. 147/156 e 165/171), o Autor apresentou réplica a cada contestação (fls. 203/209 e 210/218), ocasião em que alterou a causa de pedir dos danos morais, fundamentando o pedido em razão das lesões corporais sofridas.

Ambos os réus se manifestaram e não concordaram com a alteração da causa de pedir referente ao pedido de danos morais (fls. 234 e 235/236).

A lide é delimitada pela causa de pedir e pelo pedido formulados na inicial, não cabendo às partes inovar em outra oportunidade, sob pena de se ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery "por pedido deve ser entendido o conjunto formulado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito". 1

Cândido Rangel Dinamarco preleciona que²:

Isoladamente, o objeto do processo não é suficiente para traçar os limites do provimento jurisdicional a proferir. A regra de correlação entre o provimento e a demanda exige também que sejam respeitados os limites da causa de pedir e da composição subjetiva desta (autor, réu) [...]. Essa observação, contudo, não leva a incluir a causa de pedir ou os sujeitos no conceito ou no âmbito do objeto do processo. Uma coisa é definir os

¹ NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* v. II, São Paulo: RT, 2001, p. 188.



lindes da sentença a proferir (art. 128), que incluem os fundamentos suscetíveis de integrar a motivação da sentença; outra, saber qual a matéria está sendo julgada, ou seja, qual a pretensão.

As lições de Fredie Didier Jr. seguem na mesma direção³:

Discute-se muito sobre em que consiste o objeto litigioso: se ele é apenas o pedido ou se nele se inclui também a causa de pedir. O tema é tormentoso. Alguns doutrinadores não chegaram a qualquer conclusão, outros anunciam posição sem maior aprofundamento, mas segundo a maior parte da doutrina o objeto litigioso do processo é o pedido. José Rogério Cruz e Tucci, contudo, defende que o objeto litigioso do processo é o pedido identificado com a causa de pedir. Há uma tendência doutrinário de seguir esse último entendimento, adotada neste trabalho, até mesmo em razão do regramento da coisa julgada no direito brasileiro, que exige a identidade de pedido e de causa de pedir para a sua configuração (arts. 301, § 2°, 474, ambos do CPC).

Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justica.

Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

- 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.
- 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.
- 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. [...]

(REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. **SERVIDOR** PÚBLICO. PROCESSO **ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NA AÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

III - A decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo esta

³ DIDER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.



elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. Neste sentido, se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência. Precedentes. [...] (EDcl no MS 9.315/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 205).

A alteração da causa de pedir após a citação somente seria possível com a concordância dos réus (art. 329, II, do CPC), o que não ocorreu na hipótese.

Em que pese o bom senso do MM Juízo sentenciante, que ponderou as lesões corporais e sequelas sofridas, na inicial o Autor baseou seu pedido exclusivamente em suposto abalo de crédito.

Verifica-se, desta forma, que os danos morais foram reconhecidos fundado em causa de pedir diversa da apresentada pelo Autor na inicial, revelando-se *extra petita*, eis que viola o princípio da congruência ou adstrição, esculpidos nos arts. 141 e 492 do CPC.

Consoante entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello⁴ "[...] é considerada nulidade absoluta a falta de correspondência entre o fundamento da sentença e a causa de pedir, no sentido de que o juiz não pode julgar procedente o pedido com base em casa de pedir diferente daquela eleita pelo autor".

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Paulista:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Ação de cobrança c.c. revisão contratual e danos materiais e morais e obrigação de fazer. RECURSO ADESIVO. Intempestividade. Revogação de mandato que não suspende a fluência do prazo recursal. Recurso não conhecido. **DANOS MORAIS. Causa de pedir descrita na inicial diversa do fundamento adotado na sentença. Julgamento extra petita. Nulidade.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência mínima das rés. Aplicação do artigo 85, §2.º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO E ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002641-55.2016.8.26.0495; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019).

NULIDADE DA SENTENÇA. Sentença que rescindira o negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em causa de pedir diversa daquela veiculada na petição inicial. Caracterização de

⁴ Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2.ª ed., São Paulo: RT, 2016, nota 1.3 ao artigo 492.



julgamento extra petita (art. 492 do CPC). Inaplicabilidade do art. 1.013, § 3°, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002670-53.2015.8.26.0071; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019).

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Sentença extra petita — Ocorrência - Decisão que se fundamenta em pedido diverso do postulado na inicial - Artigos 141 e 492 do CPC - Sentença anulada - Teoria da causa madura aplicada ao caso — Causa já em termos para julgamento - Base de cálculo de ITBI — Município que utiliza padrão de base de cálculo diferente da do valor venal do imóvel para fins de IPTU — Ofensa ao princípio da legalidade — Utilização, para fins de tributação, do valor venal utilizado para a cobrança do IPTU ou valor do negócio, o que for maior — Precedentes — Segurança concedida — RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1059328-49.2018.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019).

Portanto, verificado julgamento extra petita, de rigor a anulação da sentença em relação ao reconhecimento de danos morais, ficando afastada a condenação imposta.

Estando a causa madura para julgamento (art. 1.013, §3°, II, do CPC), passa-se a análise dos danos morais de acordo com a causa de pedir inicial.

Há de se reconhecer que os danos morais pleiteados em razão de abalo no crédito não foram demonstrados pelo Autor, que deixou de apresentar documentos que comprovassem algum protesto ou negativação de seu nome após o acidente, demonstrando que tal fato ocorreu como consequência do acidente de trânsito.

Assim sendo, de rigor o afastamento da pretensão pelos danos morais.

Embora tenha sido reconhecida a culpa concorrente entre o Autor e o corréu Marcio pelo acidente de trânsito, bem como a responsabilidade solidária da corré Mineração, o Autor não comprovou o quanto deixou de ganhar em razão do acidente (lucros cessantes), bem como não comprovou o abalo de crédito que fundamentou o pedido de danos morais.

Registro que não houve pedido de danos materiais emergentes referentes a eventuais gastos com tratamento médico, medicamentos, conserto da motocicleta, etc.



Em resumo, de rigor a reforma da sentença para afastar a condenação em danos morais e reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais.

Diante da alteração do julgado, necessária a redistribuição da sucumbência, devendo o Autor arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos Réus, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade judiciária concedida.

Por fim, sobre o pedido dos Réus para condenação do Autor por litigância de má-fé, não se vislumbra a incidência de afronta ao art. 80 do CPC, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 81 do mesmo Diploma legal, diante do reconhecimento da culpa concorrente e da não apresentação da sentença trabalhista, a fim de se verificar se houve acordo em relação ao salário registrado e recebimento de salários integrais desde o acidente, que permitisse constatar alteração da verdade dos fatos em relação aos lucros cessantes pleiteados.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos, **dou parcial provimento** ao apelo dos Réus e **nego provimento** ao recurso do Autor, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator